



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050561-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OAS 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é agravado RECREIO PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível Nº 2050561-23.2025.8.26.0000/50000
Agravante: Oas 33 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Agravado: Recreio Participacoes Ltda
Interessados: Rubens Domingos da Silva e Maria da Penha Silva
(Voto nº 44,192)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS – PRETÉRITO PRONUNCIAMENTO QUE IMPUTARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS À EXECUTADA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE MULTA DE R\$5.000,00 EM FAVOR DA EXEQUENTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA, “PER SE”, A INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA TÉCNICA - PORQUANTO A REFERIDA PROVA TENHA SIDO REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA AGRAVADA, A ELA INCUMBIRÁ ADIANTAR A REMUNERAÇÃO DO “EXPERT” – INTELIGÊNCIA DO “CAPUT” DO ART. 95 DO CPC – PRECEDENTES – PATENTE A CONTRADIÇÃO QUE ENSEJOU A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DE RIGOR A REVOGAÇÃO DA MULTA DE R\$5.000,00, NÃO SE COGITANDO A PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO CONSISTENTE EM LIBERAR A RECORRENTE DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, BEM COMO EM REVOGAR A MULTA QUE LHE FORA IMPOSTA - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 30/31 dos autos principais, que não concedeu a tutela de urgência consistente em liberar a executada do custeio dos honorários periciais, bem como em revogar a multa que lhe fora imposta por alegado ato atentatório à dignidade da justiça.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, em

pretérito *decisum*, o MM. Juízo arbitrara os honorários do *expert* em R\$43.000,00, carreando à recorrida a responsabilidade pelo pagamento (fls. 120 dos autos principais); a prova pericial fora requerida apenas pela agravada, que, inclusive, efetuou o depósito da verba honorária do perito (fls. 139/141 dos autos principais); a combatida decisão faz tábula rasa do *caput* do art. 95 do CPC; afigura-se equivocada a aplicação de multa de R\$5.000,00 por alegado ato atentatório à dignidade da justiça; os embargos de declaração que interpusera não se revestiam de caráter protelatório, uma vez que patente a contradição entre o teor do pronunciamento e a disciplina do art. 95 do CPC; não apenas a recorrida deverá arcar com os honorário periciais, como também impõe-se a revogação da multa aplicada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

1.- DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - Consoante o art. 1.021 do CPC, cabe agravo regimental, também chamado de agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo relator.

No mesmo sentido dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

A regra inscrita no *caput* do art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, não destoa daquele dispositivo, ao estabelecer que o agravo regimental é o recurso próprio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

contra as “decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Segundo a doutrina, “trata-se de uma modalidade do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais” (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038/90 (AI 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 701.734-SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS 23.496-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi).

2.- DO MÉRITO – O recurso merece provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de perdas e danos, em fase de liquidação de sentença, em que a exequente, Recreio Participações Ltda., pugnou pela produção de prova pericial. O MM. Juiz a quo arbitrou os honorários do expert em R\$43.000,00, carreando à ora agravada a responsabilidade pelo pagamento, tendo sido efetuado o

depósito (fls. 120 e 139/141 dos autos principais).

Em seguida, o i. Magistrado homologou "o laudo pericial, com os esclarecimentos posteriores, para fixar o valor da indenização em R\$6.914.052,64, atualizado para maio de 2023, correspondente a R\$384.114,04 por apartamento (fl. 266). Condeno a executada ao pagamento dos honorários periciais, por ser a parte devedora" (fls. 575 dos autos principais).

Vislumbrando patente a contradição entre o teor do pronunciamento e a disciplina do art. 95 do CPC, OAS 33 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., ora agravante, interpôs embargos de declaração. O MM. Juízo *a quo*, entretanto, houve por bem rejeitar "os manifestamente protelatórios embargos de declaração apresentados pela devedora, que requereu 'a juntada de parecer concordante sobre o laudo técnico" (fl. 566) e agora, de maneira contraditória, aponta contradição e omissão do julgador, que simplesmente homologou o laudo pericial com esclarecimentos e fixou o valor devido em conformidade com o apurado pelo perito, o que foi também requerido pela parte contrária. Com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil condeno o embargante ao pagamento de multa de R\$5.000,00 em favor da parte contrária" (fls. 611 dos autos principais).

Com efeito, cediço que "a inversão do ônus probatório não se ajusta ao custeio da prova técnica. Essa providência, ainda que estabelecida a modificação dos encargos probatórios-processuais, continua na dependência da análise trazida pelo art. 95 do CPC, isto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

é, 'cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes'. É como decide, aliás, o C. STJ: 'Ação de indenização. Inversão do ônus da prova. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Honorários de perito. Custeio transferido para a parte ré. Impossibilidade. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência' (AgRg no REsp 1378152/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)" (TJSP, 3ª Câm. Dir. Priv., AI 2007113-44.2018.8.26.0000, rel. Des. Donegá Morandini, j. 11.04.2018).

Em hipótese análoga, envolvendo idêntica agravante, entendeu a C. 4ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Falha na prestação de serviço pela construtora. Decisão que afastou ilegitimidade ativa do autor e determinou o custeio da prova pericial pelo réu. Insurgência do réu. Legitimidade ativa do autor bem configurada. A legitimidade extraordinária do Condomínio em pleitear indenização por danos materiais relativos às vagas de garagem não retira o direito individual do condômino. Produção de prova pericial de engenharia requerida pelo autor. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova e o adiantamento das custas de produção da perícia ao réu. Ônus da prova que incumbe à requerida mas que não se confunde com o seu custeio. Antecipação do custeio da prova que incumbe ao autor, posto que por ele requerida. Art. 95 do Código de Processo Civil. Decisão parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

reformada. Recurso parcialmente provido" (AI 2054231-40.2023.8.26.0000, rel. Des. Vitor Frederico Kämpel, j. 16.05.2023).

Por conseguinte, patente a contradição que ensejou a interposição dos embargos de declaração, de rigor a revogação da multa de R\$5.000,00, não se cogitando a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao agravo regimental para conceder o efeito suspensivo consistente em liberar a recorrente do custeio dos honorários periciais, bem como em revogar a multa que lhe fora imposta, não se cogitando ato atentatório à dignidade da justiça.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica